



**Prefeitura Municipal de Pojuca**  
**Prefeitura - Protocolo**

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000  
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

**Lançado  
no Fator**



## Termo de Abertura de Processo

**Processo Nº 007570/24**

**Data de Abertura: 11/09/2024**

**Requerente**

128.925.155-72 | Celia de Araujo Paiva

**Endereço**

Rua da Estação, 70, Central - Pojuca, /BA - CEP: 48120-000

**Contato**

Celular: (71) 99987-5773

**E-mail**

celiavpaiva@hotmail.com

**Atendente**

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

**1ª Previsão**

**Assunto**

OFICIO PARA - JURIDICO

**Primeiro Trâmite**

ASSESSORIA JURIDICA

**Data/Hora do Trâmite**

11/09/2024 15:48:56

Processo Administrativo

**Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos**

Senhor Prefeito,  
 Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite  
 Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

f.nº107/24

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 11 de setembro de 2024

\_\_\_\_\_  
Celia de Araujo Paiva  
Requerente



**Prefeitura Municipal de Pojuca**  
**Prefeitura - Protocolo**

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000  
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

**Processo Nº 007570/24**

**Requerente: Celia de Araujo Paiva**

**Assunto**

f.nº107/24

**Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet**

**Site:** <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> **CPF/CNPJ:** 928.925.155-72 **Data Protocolo:** 11/09/2024

**Atendente:** MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS **Previsão:** Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA



OFÍCIO GABSEC Nº0104/2024 - SESAU

Pojuca-Ba, 12 de Agosto de 2024.

**A PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.**

**CNPJ Nº 07.504.281/0001-69**

**Nesta**

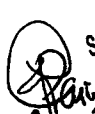
**Assunto: Carta de Manifesto de Interesse**

Prezados,

Solicitamos que apresente uma carta, expressando interesse ou não, no Aditivo de Prazo, por igual período do Contrato de Nº167/2021, cujo objeto é a Aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva. Tendo em vista que só vai ser aditivado o Lote 02 (dois) – Recarga de Gás Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) para uso medicinal.

Salientamos que mediante a carta de interesse, seja apresentado também as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

  
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca  
Célia de Araújo Paiva  
Setor de Contratos e Licitações

**Célia de Araújo Paiva**  
Setor de Contratos e Licitações

### Carta de Manifesto de Interesse

A Prefeitura Municipal de Pojuca  
Secretaria Municipal de Saúde

A/C Célia de Araújo Paiva  
Setor de Licitações e Contratos.

Edivânia Mendonça Souza, solteira, empresária, portadora do RG nº 12770172-98 e CPF 011.027.405-94, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano nº 524 apt. 2001b, bairro Canela. Cep: 40.110-010- Salvador-Bahia, como representante devidamente constituída da empresa Prazmed Comércio varejista de Gases Eireli, CNPJ n.º 07.504.281/0001-69, localizada na Rua B nº 235 Lot. Bosque de Berlinque-Berlinque, Vera Cruz Bahia CEP 44.470-000, vem dignamente em resposta ao vosso ofício (OFÍCIO GABSEC Nº 0104/2024 – SESAU), informar que temos interesse na prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 167/2021, por igual período, de mais 12 meses, com o reajuste de contrato no índice de IPCA acumulado no ano até Agosto 2024 que ficou no percentual de 4,35% sobre o valor R\$ 185,00 (Cento e oitenta e cinco reais) o kg, passando para R\$ R\$ 193,05 (Cento e noventa e três reais e cinco centavos) o KG, cujo objeto é o fornecimento de gás DIÓXIDO DE CARBONO (co<sup>2</sup>), na condição de fornecimento com cilindros em livre-troca. (<https://exame.com/economia/ipca-15-agosto-2024-ibqe/>)

Diante do cenário econômico do qual vivenciamos; guerras regionais em várias partes do planeta com variações constantes nos preços do barril de petróleo e no dólar, que afetam nas cadeias produtivas, onerando custos de fabricações, não será possível uma renovação sem o devido reajuste de contrato, adequado e justo para mantermos a qualidade do fornecimento do objeto demandado.

Nestes termos pedimos deferimento.

Vera Cruz-Bahia, 09 de setembro de 2024.



Prazmed Comércio Varejista de Gases Eireli

CNPJ- 07.504.281/0001-69

Edivânia Mendonça Souza- Sócia Proprietária

CPF- 011.027.405-94 - RG nº 12770172-98

**Encaminhado via e-mail**  
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca  
Atividade: Licitações e Contratos  
Setor de Licitações e Contratos

Comunicação Interna N°708/2024 – SESAU

Pojuca-Ba, 09 de Setembro de 2024.

**Para: GAPRE**  
**Exmo° Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite**  
**Prefeito Municipal de Pojuca-Ba**  
**Nesta**

**Assunto:** Solicitar Aditivo de Prazo Contrato N° 167/2021

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar Aditivo de Prazo do contrato de N°167/2021, com o Município de Pojuca por igual período firmado com a empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI CNPJ N° 07.504.281/0001-69**, cujo objeto é a Aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva. Tendo em vista que só vai ser aditivado o Lote 02 (dois) – Recarga de Gás Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) para uso medicinal.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

**Erismende Ferreira dos Santos**  
*Secretário Municipal de Saúde*

*Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca*  
*Erismende Ferreira dos Santos*  
*Secretário Municipal de Saúde*  
*Decreto 001 de 02 de Janeiro 2021*

**AUTORIZADO**  
Carlos Eduardo Bastos Leite  
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

CI GABSEC N°0711/2024 - SESAU

Pojuca-Ba, 11 de Setembro de 2024.

**À AJUR:**

**Ilm° Sr. Agberto Pithon Barreto**  
**Assessor Jurídico Municipal de Pojuca-Bahia**  
**Nesta**

**Assunto:** Solicitar Aditivo de Prazo com Reajuste

**Ilustríssimo Senhor Secretário,**

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Prazo com Reajuste de Valor **conforme cláusula 9° (nona) – Do Reajustamento**, do Contrato N° 167/2021, com o Município de Pojuca por igual período firmado com a empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI CNPJ N° 07.504.281/0001-69**, cujo objeto é a Aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva. Tendo em vista que só vai ser aditivado **o Lote 02 (dois) – Recarga de Gás Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) para uso medicinal.**

O aditivo se faz necessário, pois a oxigenoterapia consiste na administração de oxigênio acima da concentração do gás ambiental normal, com o objetivo de manter a oxigenação tecidual adequada, corrigindo a hipoxemia e conseqüentemente, promover a diminuição da carga de trabalho cardiopulmonar através da elevação dos níveis alveolar e sanguíneo de oxigênio. Nisso os gases medicinais, também chamados de gases terapêuticos são considerados medicamentos. Como medicamentos, os gases medicinais são utilizados na área da saúde com o objetivo de ventilar, oxigenar ou até mesmo anestésiar um

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000.  
CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013  
E-mail: dmscontratos@gmail.com

  
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca  
Crismene Ferreira dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto 001 de 02 de Janeiro 2021

paciente ou aliviar a dor dele quando, de um ato doloroso. Além disso, também é usado para tratar as infecções respiratórias agudas. Devem ser acessíveis em todo o hospital e disponibilizados em cilindros ou na sua rede de distribuição de gases. A norma NBR 12188 versa sobre os sistemas centralizados de agentes oxidantes de uso medicinal, sistemas de gases não inflamáveis usados a partir de centrais. No caso deste estabelecimento de saúde a disposição desses gases não é feita a partir de canalização vinculada a centrais e sim sob cilindro portátil, sendo utilizada nos setores de Urgência/Emergência, sala de parto e internado. A falta deste produto prejudicará a assistência medica haja vista, como já citada anterior, o oxigênio é a manutenção da vida. Portanto, sempre que se fizer necessário, este produto deve estar disponível para utilização da equipe para com o paciente, garantindo assim uma assistência eficiente e eficaz.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

**Erismende Ferreira dos Santos**  
*Secretário Municipal de Saúde*

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca  
Erismende Ferreira dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto 001 de 02 de Janeiro 2021



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
CONTRATO Nº 167/2021

0243

O **MUNICÍPIO DE POJUCA**, órgão de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua JJ Seabra, nº 111, Centro, no Município de Pojuca/BA, portador da RG nº 2487695 SSP/BA e CPF nº 214.294.055-20, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a empresa **PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.504.281/0001-69, estabelecida à Rua B, nº 235, Loteamento Bosque de Berlinque, Berlinque, no Município de Vera Cruz/BA, através de sua Sócia Administradora, a Srª. **EDIVANIA MENDONÇA SOUZA**, portador de cédula de identidade nº 12770172-98 SSP/BA e CPF nº 011.027.405-94, denominando-se a partir de agora, simplesmente, **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato de fornecimento, decorrente da homologação da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 068/2021, pelo Prefeito Municipal em 21/09/2021, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal nº 8.666/93 (com suas modificações), e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas.

O presente contrato tem como fundamento legal o processo de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, tombado na Prefeitura Municipal de Pojuca sob o nº 068/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 157/2021, pelo qual foi escolhida a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, tendo sido observadas as disposições contidas nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Parágrafo único:** O processo licitatório, normas, instruções, Edital, seus anexos, assim também a proposta da **CONTRATADA** constante na licitação modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2021**, passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

Constitui o objeto do presente contrato a aquisição de **Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia**, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, **LOTES 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro)**, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 068/2021, parte integrante deste instrumento.

O presente Contrato subordina-se ao regime de fornecimento parcelado, de acordo com as necessidades da administração, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

**I - da CONTRATADA:**

a) Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

COPIA ORIGINAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ALMIRANTE VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO, POJUCA/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
CONTRATO Nº 167/2021

0244

- b) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do contrato a ser firmado.
- c) Entregar o objeto do contrato, no Almojarifado do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, situada na Alameda José Corgosinho de Carvalho, S/N. Central. Pojuca-BA, conforme especificado e dentro do prazo de entrega estipulado no Termo de Referência;
- d) Entregar materiais novos, de primeiro uso, em conformidade com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, em quantidade e qualidade, nos prazos e forma estabelecidos;
- e) atender à solicitação de fornecimento dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo ainda informar ciência do pedido no prazo de 2 (duas) horas a contar do seu recebimento;
- f) Substituir, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas os materiais/produtos:
  - f.1) que não estiverem em conformidade com as especificações;
  - f.2) em que forem detectados defeitos de fabricação ou de má qualidade
- g) Ressarcir os danos causados, direta ou indiretamente, ao Município de Pojuca ou a terceiros, decorrentes de:
  - g.1) culpa ou dolo, durante a entrega do material;
  - g.2) defeito ou má qualidade dos materiais, verificada durante sua utilização, independentemente da ocorrência do recebimento definitivo.
- h) aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões na aquisição dos materiais objeto da presente licitação, de até 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do Contrato;
- i) indicar nome e telefone para comunicação e notificação para atendimento das demandas, bem como esclarecimento de dúvidas de quaisquer naturezas quanto aos materiais/produtos a serem fornecidos;
- j) receber o preço estipulado conforme constante da Cláusula Quarta;
- l) assumir, por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal.

**II - do CONTRATANTE:**

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) receber o(s) bem(s) descritos na Cláusula Segunda.

§ 1º. É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

§ 2º. Fica assegurado ao CONTRATANTE o direito de devolver, sem qualquer ônus, o produto que não corresponda às características descritas na proposta apresentada pela CONTRATADA.

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 41.010,00 (quarenta e um mil e dez reais), a ser pago pelo CONTRATANTE, mensalmente de acordo com o efetivo recebimento dos produtos e a ser creditado em conta corrente do Banco: Bradesco, Agência nº 2882, Conta Corrente nº 011.472-3.

§ 1º. A falta do pagamento do valor a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor do mesmo, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor pactuado poderá ser revisto mediante solicitação da CONTRATADA, acompanhada de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica se seu impacto nos custos

2





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
CONTRATO Nº 167/2021

0245

do CONTRATO, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e observadas as Cláusulas deste Instrumento.

As despesas decorrentes deste Instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão/Unidade: - 03.10.10  
Projeto/Atividade: 4022  
Elemento de Despesa: 33.90.30.00 / 44.90.52.00 / 33.90.39.00  
Fonte de Recurso: 6202

**Parágrafo único** - A dotação ocorrerá no exercício de 2021 e correspondente nos exercícios subsequentes.

**6.1** - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**6.2** - Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o licitante que:

I - ensejar o retardamento da execução do certame,

II - não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato,

III - comportar-se de modo inidôneo,

IV - fizer declaração falsa; ou

V - cometer fraude fiscal.

**6.3.** Sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93, o licitante adjudicatário ficará sujeito às seguintes penalidades:

**6.3.1.** no caso de recusa injustificada do adjudicatário em entregar os materiais, dentro do prazo estipulado, caracterizará inexecução total do objeto, sujeitando ao pagamento de multa compensatória, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do pedido;

**6.3.2.** multa de mora de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia de atraso até o 5º (quinto) dia após a data fixada para entrega dos materiais e 0,07% (sete centésimo por cento) ao dia de atraso, a partir do 6º (sexto) dia, calculada sobre o valor total do pedido;

**6.4.** Não será aplicada multa se, comprovadamente, o atraso na entrega do fornecimento advier de caso fortuito ou motivo de força maior.

CONFERE COM  
ORIGINAL

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca  
Alfênilin Rodrigues de Oliveira  
Setor Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
CONTRATO Nº 167/2021

0246

10

6.5. Para fins de aplicação das sanções previstas neste capítulo, será garantido ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6.6. As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente registradas no cadastro da Prefeitura, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste edital e no contrato e das demais cominações legais.

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - a inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

II - a superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

**Parágrafo único.** As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

No curso da execução do fornecimento, caberá ao **CONTRATANTE**, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos produtos entregues, sem prejuízo da fiscalização exercida pela **CONTRATADA**.

§ 1º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. **MICHELLE SANTOS SÁ MAIA GUIMARÃES**, servidora designada e devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A fiscalização exercida pelo **CONTRATANTE** não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da **CONTRATADA**, inclusive por danos que possam ser causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da **CONTRATADA** na execução do contrato.

§ 3º. O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

A concessão de reajustamento fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, o que for menor à época, ou, na falta de qualquer deles, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir, e será procedida independentemente da solicitação do interessado.

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca  
Atividade de Licitação e Contratos

Praca Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000  
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
CONTRATO Nº. 167/2021

0247

§ 1º. A revisão de preços dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou *insuficiente*, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou *excessivo*.

A recomposição dos preços dos itens objeto do contrato reger-se-ão de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro da CONTRATADA, ou seja, mantendo-se o mesmo percentual entre o preço dos itens adquiridos por ela no distribuidor e o ofertado ao CONTRATANTE em sua proposta na época da licitação.

§ 1º. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será solicitado expressamente pela CONTRATADA quando da entrega da fatura de fornecimento e das notas fiscais de aquisição dos produtos junto ao fornecedor, que será analisado pelo Setor Financeiro do CONTRATANTE.

§ 2º. Não serão considerados pedidos de reequilíbrio de preços relativamente a faturas anteriormente entregues, mesmo que essas ainda não tenham sido quitadas.

§ 3º. O preço cobrado não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao praticado pela CONTRATADA ao público em geral, devendo ser repassados ao CONTRATANTE os descontos promocionais praticados pela CONTRATADA.

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual será de 12 (doze) meses, ou ao término do fornecimento total dos itens cotados, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado ou aditivado, nos termos da Lei nº 8.666/93, por interesse público, ou até conclusão de novo procedimento licitatório.

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o distrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos materiais/produtos já fornecidos.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUÇA  
CONTRATO Nº 167/2021

0248

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 22 de setembro de 2021,

Carlos Eduardo Bastos Leite  
P/ MUNICÍPIO DE POJUÇA  
CONTRATANTE

EDIVANIA  
MENDONCA  
SOUZA:01102740594

Assinado de forma digital por  
EDIVANIA MENDONCA  
SOUZA:01102740594  
Data: 2021.09.22 12:36:11  
-03'00"

Edivania Mendonça Souza  
P/ PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA  
GASES EIRELI  
CONTRATADA

Testemunha 01:

Nome:  
RG:

413 403 802

Testemunha 02:

Nome:  
RG:

0688398839

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Municipal de Administração  
Alameda ...  
S. P. ...



C166

33

**ANEXO II - A**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 068/2021**  
**(Proposta referente ao Pregão Eletrônico n.º 068/2021)**

**01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE:**

**NOME DA EMPRESA:** Prazmed Comércio Varejista de Gases Eireli  
**CNPJ/MF:** 07.504.281/0001-69  
**ENDEREÇO:** Rua B n.º 235 - Lot. Bosque de Berlinque  
**BAIRRO:** Berlinque **CIDADE/UF:** Vera Cruz-Bahia - **CEP:** 44.470-000  
**FONE:** (71) 3495-8069 - **EMAIL:** [prazmed@uol.com.br](mailto:prazmed@uol.com.br) - **Celular** (71) 99191-3118  
**NOME PARA CONTATO:** Everaldo Prazeres da Cruz - Gerente

**02 - DADOS BANCÁRIOS:**

Conta n.º: 011-472-3

Agência n.º: 2882

Banco: (237) - BRADESCO

**03 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** conforme Edital

**04 - VALIDADE DA PROPOSTA:** 60 (sessenta) dias.

**06 - PRAZO PARA FORNECIMENTO/SERVIÇOS -** máximo de 20 (vinte) dias após a solicitação.

**07 - PREÇOS:** Os preços são os apresentados na planilha anexa.

**PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

| LOTE 01  |  |       |     |      |                |              |
|--|--|-------|-----|------|----------------|--------------|
| ITEM   | DESCRIÇÃO  | MARCA | UND | QTDE | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL  |
| 01   | Cilindro de Dióxido de Carbono (CO <sub>2</sub> ) para uso Medicinal, com carga. Armazenamento de 4,5kg. Padrão ABNT. Cilindro novo, em aço, acompanha válvula, rosca, regulador de pressão, tubo/mangueira de alta pressão 1m com conectores. | MAT   | UND | 04   | R\$ 3.890,00   | R\$15.560,00 |
| TOTAL DO LOTE:   |  |       |     |      |                | R\$15.560,00 |
| TOTAL GERAL DO LOTE 01 (Quinze mil, quinhentos e sessenta reais) |  |       |     |      |                |              |

**CONFERE COM ORIGINAL**

Constata-se a veracidade da proposta apresentada em 17/05/2021 às 14h30min.

| LOTE 2  |   |              |     |      |                |               |
|---|---|--------------|-----|------|----------------|---------------|
| ITEM  | DESCRIÇÃO   | MARCA        | UND | QTDE | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL   |
| 1   | Recarga de Gas Dióxido de Carbono (CO <sup>2</sup> ) para uso medicinal | Air Liquid ✓ | KG  | 56   | R\$185,00      | R\$ 10.360,00 |
| TOTAL DO LOTE:  |   |              |     |      |                | R\$ 10.360,00 |
| TOTAL GERAL DO LOTE 02 (Dez mil trezentos e sessenta reais) |   |              |     |      |                |               |

| LOTE 3   |   |           |     |      |                |              |
|--|---|-----------|-----|------|----------------|--------------|
| ITEM   | DESCRIÇÃO   | MARCA     | UND | QTDE | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL  |
| 1  | Carrinho para transporte de 1 (um) cilindro medicinal de 1m <sup>3</sup> (7L). Fabricado em metal resistente, pintura eletrostática, com correntes para prender o cilindro, 2 (duas) rodas de borracha.   | PRÓPRIA ✓ | Und | 02   | R\$ 280,00     | R\$ 560,00   |
| 2  | Carrinho para transporte de 1 (um) cilindro medicinal de 10m <sup>3</sup> (60L). Fabricado em metal resistente, pintura eletrostática, com correntes para prender o cilindro, 2 (duas) rodas de borracha. | PRÓPRIA ✓ | Und | 02   | R\$ 390,00     | R\$ 780,00   |
| TOTAL DO LOTE:   |   |           |     |      |                | R\$ 1.340,00 |
| TOTAL GERAL DO LOTE 3 (Hum mil trezentos e quarenta reais) |   |           |     |      |                |              |

| LOTE 4 |  |          |     |      |                |              |
|--------|--|----------|-----|------|----------------|--------------|
| ITEM   | DESCRIÇÃO  | MARCA    | UND | QTDE | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL  |
| 01     | Regulador de pressão para cilindro de oxigênio medicinal com uma saída. Conexão de entrada: ABNT 218-1; Corpo e conexão em latão cromado.  | MORIYA ✓ | Und | 20   | R\$ 200,00     | R\$ 4.000,00 |
| 02     | Regulador de pressão para rede de oxigênio medicinal com uma saída. Conexão de entrada: ABNT 218-1; Corpo e conexão em latão cromado   | MORIYA ✓ | Und | 20   | R\$ 140,00     | R\$ 2.800,00 |
| 03     | Fluxômetro para válvula reguladora de oxigênio rosca fêmea. Corpo em metal cromado, cápsula e bilha em policarbonato; escala de 0 a 15 litros por minuto, esfera de inox. Conexões padrão ABNT       | MORIYA ✓ | Und | 30   | R\$ 45,00      | R\$ 1.350,00 |
| 04     | Fluxômetro para válvula reguladora de ar comprimido rosca fêmea. Corpo em metal cromado, cápsula e bilha em policarbonato, escala de 0 a 15 litros por minuto, esfera de inox. Conexões padrão ABNT. | MORIYA ✓ | Und | 30   | R\$ 45,00      | R\$ 1.350,00 |

PRAZMED Comércio Varejista de Gases Eireli. Rua B, nº.235 - Lót. Bosque de Berlinque - Berlinque - Cáp 44.470-800 Vera Cruz-Ba. Telefax: (71) 3495-8069. E-mail: prazmed@uol.com.br

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Municipal de Saúde e Proteção Ambiental  
 Alimpin Rodrigues da Silva  
 Setor Contratos e Licitação

15

0168



|  |  |        |     |    |            |                      |
|--|--|--------|-----|----|------------|----------------------|
| 05   | Válvula Reguladora Para Cilindro De Ar Comprimido. Válvulas, cores e conexões padrão ABNT Corpo e conexão em latão cromado             | MORIYA | Und | 05 | R\$ 250,00 | R\$ 1.250,00         |
| 06   | Válvula Reguladora Para Rede De Ar Comprimido com Fluxômetro. Válvulas, cores e conexões padrão ABNT Corpo e conexão em latão cromado. | MORIYA | Und | 20 | R\$ 150,00 | R\$ 3.000,00         |
| <b>TOTAL DO LOTE:</b>  |  |        |     |    |            | <b>R\$ 13.750,00</b> |
| <b>TOTAL GERAL DO LOTE 4 (Treze mil e setecentos e cinquenta reais)</b>                      |  |        |     |    |            |                      |
| <b>TOTAL GERAL GLOBAL dos lotes 1,2,3 e 4 R\$ 41.010,00 (Quarenta e um mil, e dez reais)</b> |  |        |     |    |            |                      |

Vera Cruz-Ba 02 de setembro de 2021.

EDIVANIA  
MENDONÇA  
SOUZA:011027405  
94

Assinado de forma digital  
por EDIVANIA MENDONÇA  
SOUZA:01102740594  
Data: 2021.09.02 11:48:37  
-03'00"

Prazmed Comércio Varejista de Gases Eireli.

CNPJ- 07.504.281/0001-89

Edivania Mendonça Souza

CPF- 011.027.405-94 - RG nº 12770172-88

CONFERE COM ORIGINAL  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Av. ...  
Setor Com. ...

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE POJUCA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**1º - ADITIVO DE PRAZO – AQUISIÇÃO DE CILINDROS E RECARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO<sup>2</sup>) MEDICINAL E MATERIAIS DE OXIGENOTERAPIA – LOTES 01, 02, 03 E 04 - CONTRATO nº 167/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 068/2021 - Empresa PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.**

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.504.281/0001-69, situado à Rua B, nº 235, Loteamento Bosque de Berlinque, Vera Cruz-Bahia, neste ato representado pela sócia Administradora, Sra. Edivania Mendonça Souza, brasileira, portadora da identidade nº 12770182-98 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 011.027.405-94, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

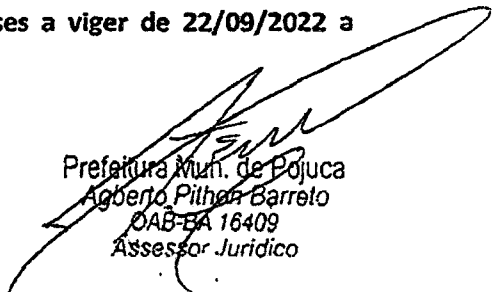
**CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto**

O objeto do presente aditivo de prazo do contrato é a aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (CO<sup>2</sup>) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro), de acordo com as especificações constantes do Edital Pregão Eletrônico nº 068/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de Prazo - Art. 57, II, Lei 8.666/93**

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses a vigor de 22/09/2022 a 22/09/2023, tão somente do Lote 02 (dois).

CONFERE COM ORIGINAL

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agberto Pithan Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico



**CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários**

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

Unidade Orçamentária: 03.10.10

Projetos/Atividade: 4022

Natureza da Despesa: 33.90.39.00

Fontes: 6202

**CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação**

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 57, II, da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 02 de Setembro de 2022.

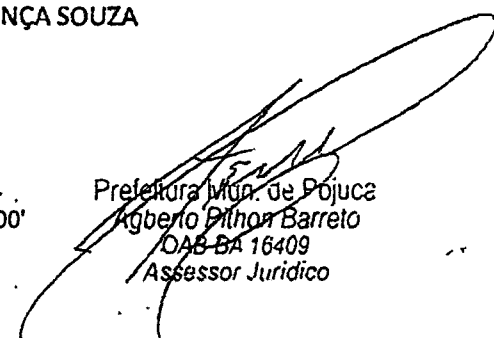
  
MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

**PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.**  
**CONTRATADA - REP. SRA. EDIVANIA MENDONÇA SOUZA**

**EDIVANIA  
MENDONÇA  
SOUZA:01102740594**

Assinado de forma digital por  
EDIVANIA MENDONÇA  
SOUZA:01102740594  
Dados: 2022.09.06 16:40:27 -03'00'

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agberto Dilton Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico

COPIFERE COM  
ORIGINAL  
SECRETARIA DE  
RECURSOS HUMANOS



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE POJUCA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**2º - ADITIVO DE PRAZO – AQUISIÇÃO DE CILINDROS E RECARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO<sup>2</sup>) MEDICINAL E MATERIAIS DE OXIGENOTERAPIA – LOTES 01, 02, 03 E 04 - CONTRATO nº 167/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 068/2021 - Empresa PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.**

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.504.281/0001-69, situado à Rua B, nº 235, Loteamento Bosque de Berlinque, Vera Cruz-Bahia, neste ato representado pela sócia Administradora, Sra. Edivania Mendonça Souza, brasileira, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto**

O objeto do presente aditivo de prazo do contrato é a aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (co<sup>2</sup>) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro), de acordo com as especificações constantes do Edital Pregão Eletrônico nº 068/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de Prazo - Art. 57, caput, Lei 8.666/93**

Fica prorrogado o presente contrato por mais **12 (doze) meses a vigor de 22/09/2023 a 22/09/2024, tão somente do Lote 02 (dois).**

**CONFERE COM ORIGINAL**  
Secretaria Municipal de Administração  
Alameda ...  
Pojuca, Bahia



**CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários**

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

**Unidade Orçamentária:** 03.10.10

**Projetos/Atividade:** 4022

**Natureza da Despesa:** 33.90.39.00

**Fontes:** 6202

**CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação**

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 57, caput, da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 11 de Setembro de 2023.

MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

**PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.**

**CONTRATADA - REP. SRA. EDIVANIA MENDONÇA SOUZA**

**EDIVANIA  
MENDONÇA  
SOUZA:01102740  
594**

Assinado de forma digital  
por EDIVANIA MENDONÇA  
SOUZA:01102740594  
Dados: 2023.09.11  
15:17:21 -03'00'

CONFERE COM ORIGINAL

Sistema de Assinatura Digital  
Assinado em 11/09/2023  
Certificado: 01102740594



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ**  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**  
 RUA SÃO BENTO, 123 - CENTRO - MAR GRANDE - VERA CRUZ  
 CNPJ: 13.891.130/0001-03



**CERTIDÃO NEGATIVA**  
 DO MOBILIÁRIO

|   |                      |                          |                                  |                   |                            |
|---|----------------------|--------------------------|----------------------------------|-------------------|----------------------------|
| <b>Código</b>   | <b>Data Abertura</b> | <b>Data Encerramento</b> | <b>Protocolo de Encerramento</b> | <b>Situação</b>   |                            |
| <b>0002628</b>  | <b>25/11/2009</b>    | <b>10/08/2005</b>        |                                  | <b>01 - Ativo</b> |                            |
| <b>Razão Social</b>                                       |                      |                          |                                  |                   | <b>CPF/CNPJ</b>            |
| <b>PRAZMED</b>  |                      |                          |                                  |                   | <b>07.***.281/0001-**</b>  |
| <b>Nome Fantasia</b>                                      |                      |                          |                                  |                   | <b>Inscrição Municipal</b> |
| <b>PRAZMED</b>  |                      |                          |                                  |                   | <b>0002628</b>             |
| <b>Logradouro</b>   |                      |                          |                                  | <b>Número</b>     | <b>Complemento</b>         |
| <b>B LOT ...</b>  |                      |                          |                                  | <b>00235</b>      |                            |
| <b>Bairro</b>   |                      |                          |                                  | <b>Cep</b>        |                            |
| <b>BERLINQUE</b>  |                      |                          |                                  | <b>44470000</b>   |                            |
| <b>Cidade</b>   |                      |                          |                                  | <b>UF</b>         |                            |
| <b>VERA CRUZ</b>  |                      |                          |                                  | <b>BA</b>         |                            |
| <b>Atividade</b>  |                      |                          |                                  |                   |                            |
| <b>COMÉRCIA VAREJISTA DE GAZES E EQUIPAMENTOS MÉDICOS</b> |                      |                          |                                  |                   |                            |

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido via internet, que revendo os assentamentos existentes nesta Seção, deles verifiquei constar que o Cadastro Mobiliário abaixo descrito, encontra-se quite com o Erário Municipal, até a presente data, relativamente a Taxa de Fiscalização e ISSQN. ATENÇÃO: Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados.

Emitida às 20:17:47 do dia 04/09/2024

Válida até 04/10/2024

Código de Controle da Certidão/Número 7F9C244886400C20

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**CONFERE AUTENTICIDADE**  
**EM INTERNET**  
 [Handwritten signature and stamp]

Voltar

Imprimir



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 07.504.281/0001-69  
**Razão Social:** PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA  
**Endereço:** ROD RODOVIA DE BERLINQUE RUA A S/N / SEDE / VERA CRUZ / BA / 44470-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 04/09/2024 a 03/10/2024

**Certificação Número:** 2024090407321319935037

Informação obtida em 19/09/2024 07:38:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

CONFERE AUTENTICIDADE  
DA INTERNET  
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca  
Atendimento Regulares de Oliveira  
Setor Contratos e Licitações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA**  
**CNPJ: 07.504.281/0001-69**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:08:49 do dia 05/08/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/02/2025.

Código de controle da certidão: 5069.01D3.8B0F.318C

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFERE AUTENTICIDADE  
DA INTERNET

*[Assinatura manuscrita]*  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 07.504.281/0001-69  
Certidão nº: 24964170/2024  
Expedição: 10/04/2024, às 09:53:35  
Validade: 07/10/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.504.281/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CONFERE AUTENTICIDADE  
DA INTERNET  
*[Assinatura]*  
Comissão de Conciliação Prévia



24

## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20243676787

|  |                    |
|--|--------------------|
| RAZÃO SOCIAL                             |                    |
| PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA |                    |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL                       | CNPJ               |
| 066.759.506                              | 07.504.281/0001-69 |

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 29/08/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA  
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

CÔNFERE AUTENTICIDADE  
DA INTERNET

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



25



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado da Bahia

Município de Pojuca - Assessoria Jurídica

Pojuca, 12 de Setembro de 2024.

**Parecer AJUR**

**Consultante:** Secretaria de Saúde

**Consultor:** Assessoria Jurídica.

**Assunto:** Aditivo de prazo e reajuste ao Instrumento contratual da Empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**.

**Ementa:** Prorrogação de prazo e reajuste. Processo Administrativo nº 157/2021. Pregão Eletrônico nº 068/2021. Contrato nº 167/2021. Aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (CO<sup>2</sup>) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva. Previsão Legal. Art. 65, § 8º c/c art. 57, II, da Lei 8.666/93. Pelo **deferimento**.

**I- Da retrospectiva fática.**

Chega a esta Assessoria Jurídica solicitação da Secretaria de Saúde acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo e reajuste, por 12 (doze) meses, ao Pacto nº 167/2021, onde figura como contratada a empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**, tendo por objeto a aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (CO<sup>2</sup>) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro).

Aduz o Secretário que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 22 de Setembro do corrente ano pelo que necessita de mais prazo a fim de executar o objeto do contrato para a continuação da execução dos serviços de oxigenoterapia, com objetivo de ventilar, oxigenar ou até mesmo anestesiá-lo um paciente ou aliviar a dor dele quando, de um ato doloroso. Além disso, também é usado para tratar as infecções respiratórias agudas. Devem ser acessíveis em todo o hospital e disponibilizados em cilindros ou em sua rede de distribuição de gases, da prorrogação requerida.

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Alberto Pithon Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Emídio Ribeiro dos Santos  
OAB-BA 30140  
Assessor Jurídico Adjunto



II- Do Direito

- Do Reajuste -

Inicialmente, á título informativo, é dever noticiar que o objeto do contrato em exame contempla a aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (co²) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal, sendo esse de natureza contínua e de grande necessidade por parte da administração nos inúmeros serviços a que presta à sociedade, mormente à Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ministrando sobre o tema, assevera que “as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.

Fazendo eco ao entendimento supra, ADILSON DALLARI preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo, não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a

*[Handwritten Signature]*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pithon Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

*[Handwritten Signature]*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Emidio Ribeiro dos Santos  
OAB-BA 30140  
Assessor Jurídico Adjunto



apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o efetivo exercício dos serviços efetuados já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.

**III- Da Lei Licitatória – Suas alterações – Lei da URV – Evolução**

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. **8.883, de 8 de junho de 1994**, que instituíra procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

**Art. 40, XI - critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

**Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento**, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento** de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

*[Handwritten signature]*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pithon Barreto  
OAB-BA 16.409  
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Emidio Ribeiro dos Santos  
OAB-BA 30140  
Assessor Jurídico  
2015 JUN 3



Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituiu, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – (essa consistira numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Não bastasse, em fevereiro de 2001 fora editada a Lei nº. 10/192, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este,

*[Handwritten signature]*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agostinho Python Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Emídio Ribeiro dos Santos  
OAB-BA 30140  
Assessor Jurídico



como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de **garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos** administrativos, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo **da regra constitucional** do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, **direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termos do art. 37, XXI, da Carta Magna.** Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a **Lei nº. 10.192/01**, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º. Vejamos:

**Art. 2º.** É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

**Art. 3º.** Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

*[Handwritten signature]*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto P. Maranhão Barreto  
OAB/PA 16.409  
Assessor Jurídico

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Emídio Ribeiro dos Santos  
OAB-PA 30140  
Assessor Jurídico Administrativo



Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, **recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos** que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses. Nesses termos segue ensinamento do **PROFº MARÇAL JUSTEM FILHO**:

*“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”*

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

*“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.*

*[Handwritten signature]*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Wilson Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Emídio Ribeiro dos Santos  
OAB/BA 30140  
Assessor Jurídico



Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”. (grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

- Do Prazo -

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de serviço extremamente essencial (aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (co²) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal), cuja legislação autoriza a sua prorrogação. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, in casu, por mais 12 (doze) meses, a viger de 22/09/2024 a 22/09/2025.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme a regra do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Dion Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

Prefeitura Mun de Pojuca  
Emidio Ribeiro dos Santos  
OAB-BA 30140  
Assessor Jurídico Adjunto



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço de recarga de gás dióxido de carbono (co<sup>2</sup>) para uso medicinal, para atender o Hospital Municipal Dr. Carlito Silva.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona **LEON FREJDA SZKLAROWSKY**:

*"(...) o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."*

Na mesma esteira de entendimento assevera **RENATO GERALDO MENDES**, em sua obra, quando faz observar que: *"Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício"*.

Outro grande doutrinador, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

***"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)***

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, **máxime quando se trata aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (co<sup>2</sup>) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal, cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos a entidade contratante. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.**

*[Assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Alberto Pithon Barreto  
OAB/PA 16.409  
Assessor Jurídico

*[Assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Emídio Ribeiro dos Santos  
OAB-BA 30140  
Assessor Jurídico Ad Hoc





**IV. Conclusão.**

Ante o exposto, com fundamento no Art. 65, § 8º c/c art. 57, II, da Lei 8.666/93, **opinamos pelo deferimento:**

a) da prorrogação de prazo requerida, por mais **12 (doze) meses**, a viger de **22/09/2024 a 22/09/2025**, tão somente do Lote 02 (dois).

b) do reajuste de Preços formulado pela empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**, devendo a Secretaria da Fazenda/contabilidade a elaboração do cálculo pertinente, adotando o menor índice, referente ao período acumulado de **22/09/2023 a 22/09/2024**, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, *s.m.j.*

*[Handwritten signature]*  
Agberto Pithon  
Assessor Jurídico  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pithon Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

*[Handwritten signature]*  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Emidio Ribeiro dos Santos  
OAB-BA 30140  
Assessor Jurídico Adjunto



**Secretaria Municipal da Fazenda**

CI nº 137/2024

Pojuca, 13 de setembro de 2024

**A**

**Assessoria Jurídica**

**ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 167/2021 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7570/2024**

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 167/2021 da empresa PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA, conforme abaixo:

| <b>PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 167/2021</b><br><b>EMPRESA: PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA</b><br><b>Valor do Contrato Original (Lote 02) R\$ 10.360,00</b><br><b>Valor do Contrato Atualizado R\$ 10.743,60</b><br><b>FONTE: <a href="https://calculoexato.com.br">https://calculoexato.com.br</a> através do INPC (período de 02/09/2023 a 02/09/2024)</b> |  |     |       |          |                  |         |          |                  |
|--|--|-----|-------|----------|------------------|---------|----------|------------------|
| ÍTEM   | DESCRIÇÃO  | UND | QUANT | VLR UNIT | VLR. TOTAL       | INPC    | VLR.unit | VALOR ATUAL      |
| 1  | <b>LOTE 02</b><br>Recarga de gás dióxido de carbono para uso medicinal | kg  | 56    | 185,00   | 10.360,00        | 3,7079% | 191,85   | 10.743,60        |
| <b>TOTAL R\$</b>   |  |     |       |          | <b>10.360,00</b> |         |          | <b>10.743,60</b> |

\*Tendo em vista, que o IGP-M do período de 02/09/2023 a 02/09/2024 (data da proposta) foi de 4,2594%, o IPCA 4,2376% e o INPC 3,7079%. Diante de tal fato, foi considerado o INPC de 3,7079% por ter sido o menor índice, passando o valor do **Lote 02 para R\$ 10.743,60, obtendo um acréscimo de R\$ 383,60.**

  
Alvaro Sierpiński Nascimento  
SUPERINTENDENTE DA SEFAZ

### Variação de um índice financeiro

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 02-Setembro-2023 e 02-Setembro-2024

Em percentual: **3,7079%**

Em fator de multiplicação: **1,037079**

#### Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2023 = 0,11%; Outubro-2023 = 0,12%; Novembro-2023 = 0,10%; Dezembro-2023 = 0,55%; Janeiro-2024 = 0,57%; Fevereiro-2024 = 0,81%; Março-2024 = 0,19%; Abril-2024 = 0,37%; Maio-2024 = 0,46%; Junho-2024 = 0,25%; Julho-2024 = 0,26%; Agosto-2024 = -0,14%.

#### Curiosidades:

##### Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Voltar

Ações

WhatsApp

Fechar X

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

Enviar

## Variação de um índice financeiro

---

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo  
entre 02-Setembro-2023 e 02-Setembro-2024

Em percentual: **4,2376%**

Em fator de multiplicação: **1,042376**

### Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:  
Setembro-2023 = 0,26%; Outubro-2023 = 0,24%; Novembro-  
2023 = 0,28%; Dezembro-2023 = 0,56%; Janeiro-2024 =  
0,42%; Fevereiro-2024 = 0,83%; Março-2024 = 0,16%; Abril-  
2024 = 0,38%; Maio-2024 = 0,46%; Junho-2024 = 0,21%;  
Julho-2024 = 0,38%; Agosto-2024 = -0,02%.

### Curiosidades:

#### Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Alvaro Stepien do Nascimento  
Superintendente SEFAZ

## Variação de um índice financeiro

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado entre 02-Setembro-2023 e 02-Setembro-2024

Em percentual: **4,2594%**  
Em fator de multiplicação: **1,042594**

## Observações:

Os valores do Índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2023 = 0,37%; Outubro-2023 = 0,50%; Novembro-2023 = 0,59%; Dezembro-2023 = 0,74%; Janeiro-2024 = 0,07%; Fevereiro-2024 = -0,52%; Março-2024 = -0,47%; Abril-2024 = 0,31%; Maio-2024 = 0,89%; Junho-2024 = 0,81%; Julho-2024 = 0,61%; Agosto-2024 = 0,29%.

## Curiosidades:

**Por que há tantos índices de preços no Brasil?**

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é Indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Alvaro Steinhilber do Nascimento  
Superintendente SEFAZ

Voltar

CLOSE AD

Ações

**WhatsApp**

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

**Enviar**

Selecione esta opção para enviar esse resultado para um e-mail GRATUITAMENTE.

**Imprimir**

Selecione esta opção para gerar uma página de impressões. Fechar X Informação será salva em nossos servidores nessa ação.

**Salvar**

Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, para ser recuperado e alterado em um outro momento. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Comunicação Interna N°730/2024 – SESAU

Pojuca-Ba, 10 de Setembro de 2024.

**À SEFAZ**

**Ilm° Sr. Arlindo José Siqueira Costa Junior**  
**Secretário Municipal da Fazenda**  
**Prefeitura Municipal de Pojuca-Bahia**  
**Nesta**

**Assunto:** Solicitar Reserva Orçamentária

**Ilustríssimo Senhor Secretário,**

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar a Reserva Orçamentária no valor total de R\$ 10.743,60 (dez mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), firmado com o Município de Pojuca e a **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI. CNPJ n° CNPJ N° 07.504.281/0001-69**, por igual período sob o número de contrato 167/2021, cujo objeto é a Aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva. Tendo em vista que só vai ser aditivado o **Lote 02 (dois) – Recarga de Gás Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) para uso medicinal.**

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

**Erismende Ferreira dos Santos**  
*Secretário Municipal de Saúde*

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca  
Erismende Ferreira dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto 001 de 02 de Janeiro 2021



# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS - CENTRO

CNPJ: 12.130.393/0001-37 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

## RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 1313 / 2024

### Data da Reserva

13/09/2024

### Órgão Solicitante

3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

### Solicitante

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS

### Dotação Orçamentária

**Cód. Reduzido** 4022.30.15001002

**Unidade Orçamentária** 03.10.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU

**Ação** 4.022 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DO MAC- HOSP MUN. DR. CARLITO SILVA

**Elemento de Despesa** 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

**Fonte de Recurso** 15001002 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde

### Saldo Anterior da Dotação

14.282,96

### Valor da Reserva

10.743,60

### Saldo Atual

3.539,36

### Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO POR IGUAL PERIODO COM REAJUSTE DE 3,7079% DO CONTRATO Nº 167/2021 PARA RECARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO<sup>2</sup>) MEDICINAL DE CILINDROS (LOTE 02) ATENDENDO AS NECESSIDADES DESTA CONF PROCESSO ADM Nº 7570/2024.

POJUCA, em 13 de setembro de 2024

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS  
Solicitante  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

ALVARO SIERPIŃSKI NASCIMENTO  
Responsável  
CPF: 484.902.965-53

**3º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CILINDROS E RECARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO<sup>2</sup>) MEDICINAL E MATERIAIS DE OXIGENOTERAPIA – LOTES 01, 02, 03 E 04 - CONTRATO nº 167/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 068/2021 - Empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.****

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.504.281/0001-69, situado à Rua B, nº 235, Loteamento Bosque de Berlinque, Vera Cruz-Bahia, neste ato representado pela sócia Administradora, Sra. Edivania Mendonça Souza, brasileira, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto**

O objeto do presente aditivo de prazo do contrato é a aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (co<sup>2</sup>) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro), de acordo com as especificações constantes do Edital Pregão Eletrônico nº 068/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de Prazo - Art. 57, II, Lei 8.666/93**

Fica prorrogado o presente contrato por mais **12 (doze) meses** a viger de **22/09/2024** a **22/09/2025**, tão somente do Lote 02 (dois).





**CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93**

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, incidirá o percentual do **INPC** de **3,7079%**, referente ao período acumulado de 02/09/2023 a 02/09/2024, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 383,60** (trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), ficando o valor do Lote 02 em R\$ 10.743,60.

**CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários**

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

**Unidade Orçamentária:** 03.10.10  
**Projetos/Atividade:** 4022  
**Natureza da Despesa:** 33.90.30.00  
**Fontes:** 15001002

**CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação**

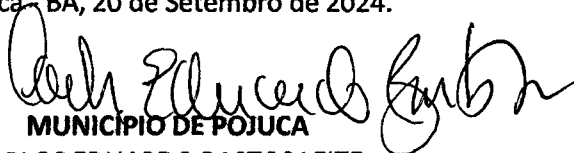
O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no **Art. 65, § 8º c/c Art. 57, II, da Lei 8.666/93.**

**CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 20 de Setembro de 2024.

  
**MUNICÍPIO DE POJUÇA**  
**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
**EDIVANIA MENDONÇA SOUZA**  
Data: 20/09/2024 11:07:20-0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

**PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.**  
**CONTRATADA - REP. SRA. EDIVANIA MENDONÇA SOUZA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUÇA - BA**

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE  
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 167/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2021**

**Objeto** - Aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (co<sup>2</sup>) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro).

**Contratada** - PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI

**Embasamento Legal** - Art. 65, § 8º c/c Art. 57, II, da Lei 8.666/93

**Valor Global do Aditivo:** a título de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, fica autorizado o reajuste contratual, a incidir o percentual do **INPC** de **3,7079%**, referente ao período acumulado de 02/09/2023 a 02/09/2024, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 383,60** (trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), ficando o valor do **Lote 02** em R\$ 10.743,60.

**Vigência** - a vigor de 22/09/2024 a 22/09/2025, tão somente do Lote 02 (dois).

Pojuca, 20 de Setembro de 2024.

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca  
Erismende Ferreira dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto 001 de 02 de Janeiro 2021

**ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS**  
**Secretário Municipal de Saúde**

## Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Municipal de Pojuca  
**PUBLICADO EM**

20/09/2024

*Alexandre Rebouças*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Alexandre Rebouças

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE  
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 167/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2021**

**Objeto** - Aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (co<sup>2</sup>) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro).

**Contratada** - PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI

**Embasamento Legal** - Art. 65, § 8º c/c Art. 57, II, da Lei 8.666/93

**Valor Global do Aditivo:** a título de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, fica autorizado o reajuste contratual, a incidir o percentual do INPC de **3,7079%**, referente ao período acumulado de 02/09/2023 a 02/09/2024, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 383,60** (trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), ficando o valor do **Lote 02** em R\$ 10.743,60.

**Vigência** - a vigor de 22/09/2024 a 22/09/2025, tão somente do Lote 02 (dois).

Pojuca, 20 de Setembro de 2024.

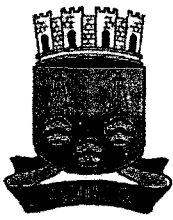
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca  
Erismende Ferreira dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto 001 de 02 de Setembro 2021

**ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Saúde

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000  
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKIZRJE2MEY3MZRGNDBEQ0

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0044

De acordo com parecer jurídico anexos aos  
autos do processo *Mariana Bomfim*

MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS  
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE  
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretária de Fazenda

Pojuca, 23 de setembro de 2024

*M. Ramunda*

Prefeitura Mun. de Pojuca  
M. da Ramunda Alves Faria  
Controladora Geral